

A violência doméstica contra a mulher: avanços e entraves da lei Maria da Penha em Manaus

*Leda Mara Nascimento Albuquerque**

Sumário: 1 Introdução. 2 Conceito de violência doméstica. 3 A violência doméstica em Manaus: avanços e limites da Lei Maria da Penha. 4 Conclusão. Referências.

Resumo: O presente artigo tem por desiderato expor e analisar a Lei Maria da Penha, destacando seus avanços na normativa jurídica nacional e a forma como sua publicação modificou a resposta que o Estado dá, atualmente, à violência doméstica e familiar contra as mulheres e o consequente rompimento com paradigmas tradicionais do Direito. O trabalho dá ênfase aos avanços e limites da Lei 11.340/2006, dedicando especial atenção ao trabalho desenvolvido pela Delegacia Especializada em Crimes e Proteção à Mulher e a Vara Maria da Penha, ambas em Manaus, onde o índice de violência apresenta-se preocupante, na medida em que se registrou, de 2007 a 2009, mais de 26.000 ocorrências de crimes dessa natureza. Assim, o conjunto normativo é interpretado, mensurando-se sua efetividade à proteção dos direitos fundamentais da mulher, mormente, no que respeita à violência doméstica e familiar.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Direitos Humanos. Lei Maria da Penha.

1 Introdução

O presente artigo tem por propósito fornecer informações e conceitos sobre a violência doméstica contra a mulher. A partir de um levantamento na literatura afim, foram extraídas

* Promotora de Justiça do MP/AM, Titular da 7ª Promotoria Criminal e Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB.

conceituações e definições básicas que nos auxiliam na compreensão de assunto tão difundido e que, por razões culturais, sofre diferentes interpretações. Este artigo não esgota as definições a respeito, mas apresenta a diversidade de contribuições ao tema, auxiliando aqueles que operam com o conceito no dia-a-dia, e que necessitam de referências teóricas para a definição de políticas e tomada de decisões.

Conjugada com esse estudo, a Lei nº. 11.340/06, que consagra um microsistema jurídico de enfrentamento da violência intrafamiliar, merece ser analisada sob o ponto de vista de sua qualidade, eficácia e teor de inovação. Embora pesquisas recentes apontem que 68% da população brasileira conhecem a lei, dos quais 83% reconhecem sua eficácia no enfrentamento à violência doméstica e guarida da unidade familiar, esse processo de conscientização social acerca da norma, por si só, não é suficiente para erradicar a violência ocorrida na ambiência doméstica. É cogente, também, o estudo sobre os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, indubitavelmente, representam um largo passo na direção da simplificação dos procedimentos judiciais e da democratização do acesso à Justiça, por meio de políticas públicas afirmativas de prevenção e mediação dos conflitos.

A construção desse trabalho tem por desiderato, portanto, a análise desse novo formato de processo que está sendo construído. A lei estabelece a tramitação conjunta dos feitos criminais e civis em um só juízo. Há que se perguntar se essa nova modalidade permite uma abordagem sistêmica do problema, com maior celeridade e segurança jurídica nas decisões, com o engajamento dos agentes públicos, dentro de suas competências, alcançando-se, assim, os fins colimados pela lei.

Delimitando o cenário, pautou-se o estudo em questão, nas informações fornecidas pela Vara Especializada em Crimes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Manaus, que

completou dois anos no dia 8 de março de 2009 e já é referência no País. Segundo o primeiro relatório social da Vara, equipes do Poder Judiciário de vários Estados brasileiros estão vindo a Manaus conhecer o trabalho desenvolvido na “Vara Maria da Penha” que, por sua atuação, não apenas descortinou uma dura realidade mas, sobretudo, chamou, ainda mais, a atenção da sociedade para um dos mais cruéis e perversos aspectos da discriminação de gêneros.

2 Conceito de violência doméstica

Aprioristicamente cumpre resgatar, nessas primeiras linhas, que não consiste em tarefa fácil definir a violência doméstica contra a mulher, mormente por ser este, em que pese sua positividade, um tema ainda periférico nas ciências jurídicas, que tem merecido atenção, no mais das vezes, apenas dos profissionais com atuação nessa área. Não vislumbramos na literatura, por exemplo, uma definição mais completa e precisa sobre as situações em que essa modalidade de violência resta demonstrada.

Esta categorização tem se mostrado muito mais intuitiva do que formal. Soma-se a essa dificuldade a controvérsia e a complexidade da locução violência, inserida em polêmicas teorias sociológicas, antropológicas, psicológicas e jurídicas, que findam por dificultar um tratamento científico do tema.

Há que se ver, ademais, que os múltiplos significados da violência doméstica vêm sendo utilizado para nomear desde as formas mais cruéis de tortura até as formas mais sutis da violência, que têm lugar no cotidiano da vida social, na família, nas empresas ou em instituições públicas, entre outras.

Alguns pesquisadores propõem definições abrangentes da violência que levem em conta o contexto social, a distribuição desigual de bens e informações. Para compreender a violência

deve-se levar em consideração as condições sociais geradoras de violência - sociais, políticas, econômicas - e não apenas os episódios agudos, como a violência física explícita.

Alguns cientistas sociais, ao tratarem da violência contra a mulher de maneira mais abrangente, sustentam que a violência é própria da essência humana (do estado de natureza). Sobre o tema, Pierre Bourdieu (2003, p. 120) dá ênfase à questão simbólica das relações de gênero, como fundamental para a compreensão do fenômeno da violência contra a mulher.

Para tanto destaca a construção social das diferenças entre homens e mulheres a partir do princípio da visão social que divide, arbitrariamente, o mundo. Tal princípio funciona como um esquema de percepção, de pensamento e ação que sugere que a divisão entre os sexos está na ordem das coisas, ou seja, algo que é natural a ponto de ser entendido como inevitável. Essa visão andocêntrica finda por legitimar, na sociedade, a ordem masculina, que funciona como uma imensa máquina simbólica tendente a ratificação da dominação do homem, sobre o qual se alicerça um poder simbólico, gerador da violência simbólica.

Enquanto fenômeno estritamente humano, a violência não pode ser percebida fora de um determinado quadro histórico - cultural. Assim como as normas de conduta variam do ponto de vista cultural e histórico a depender do grupo que está sendo analisado, atos considerados violentos por determinadas culturas não são assim percebidos por outras.

Durante muito tempo, os castigos físicos infligidos a crianças foram considerados normais. Assim, também, ocorria com a violência contra a mulher, que era considerada, até recentemente, como corriqueira e natural nas relações familiares em virtude do poder que o homem detinha sobre a mulher, em face do pátrio poder e do casamento.

A par dessa leitura, afirma-se, como consequência imediata, que a violência é percebida de forma heterogênea e multifacetada, a partir da própria estrutura simbólica vigente

na sociedade. Verifica-se que a percepção contemporânea da violência foi ampliada não apenas do ponto de vista de sua intensidade, mas, igualmente, na perspectiva de sua própria extensão conceitual.

Convém, então, dizer que as noções de violento e violência estão relacionadas à maldade humana, ou ao uso da força contra o fraco, o pobre ou o destituído. A violência seria resultante de um desequilíbrio entre fortes e fracos. Isso envia um traço essencial do discurso de senso comum sobre a violência.

Feliz definição sobre a violência contra as mulheres, proferiu o Conselho da Europa, ao conceituá-la como qualquer ação ou omissão tendente a infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puní-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Seguindo essa linha, merece análise, aqui, o conceito de violência doméstica e familiar constante no texto da Lei 11.340/2006, com o qual têm trabalhado os Juizados e as Delegacias Especializadas. Expressa o art. 5º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza-se por qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito:

I – da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Analisando a letra do dispositivo, registra-se que a Lei Maria da Penha supriu lacunas do ordenamento jurídico, pouco importando a forma de violência perpetrada contra a mulher, na residência ou fora dela, pelo companheiro ou por qualquer familiar, que a tutela da lei incidirá. Ademais, o reconhecimento legal da família constituída por vontade expressa, permite uma interpretação no sentido de englobar um casal homossexual, no presente caso, especificamente o casal composto por mulheres. Para sanar qualquer dúvida, o parágrafo único do art. 5º, da Lei, assegura que as relações pessoais, outrora mencionadas e constantes no artigo citado, independem de orientação sexual.

O legislador, de forma expressa, extirpou qualquer possibilidade de interpretação diversa da aqui estabelecida. Uma interpretação sistemática do inciso II com o parágrafo único do mesmo artigo 5º permite afirmar que a lei reconheceu a união homoafetiva entre mulheres.

Stela Cavalcanti (2008, p. 29) conceitua a violência doméstica como “aquela praticada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser este homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto”.¹ Para ela esse é um tipo de violência que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais, mães e filhos, entre jovens e idosos.

Embora muitos doutrinadores – e o próprio legislador – prefiram denominar a violência doméstica como intrafamiliar, vale alertar que essa violência de gênero pode ocorrer fora do espaço doméstico, como resultado de relações violentas entre

¹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 07 dez. 2009.

membros da própria família, razão porque existe uma crítica com relação a essa terminologia, posto que sua utilização poderia secundar no acobertamento da violência praticada contra a mulher.

O termo violência intrafamiliar tem sido bastante usado nos programas nacionais adotados por governos latinos e caribenhos. Na Bolívia, por exemplo, a lei que impulsiona as políticas públicas nessa área denomina-se “Violência na Família ou Doméstica”, compreendida como a agressão física, psicológica ou sexual cometida pelo cônjuge ou convivente, pelos ascendentes e descendentes, irmãos, parentes civis ou afins em linha direta ou colateral, incluindo-se no conceito os tutores, curadores ou encarregados da justiça.

No Chile, há uma legislação específica sob o título “Lei de Violência Intrafamiliar” definida como o maltrato que afeta a saúde física ou psíquica de ascendente, cônjuge, convivente, menores de idade ou incapazes, sejam descendentes, adotados, tutelados, colaterais consanguíneos até o quarto grau, inclusive, dependentes de qualquer dos membros do grupo familiar.

Estudos intitulados “Informes sobre a situação da violência de gênero contra as mulheres”, organizados pelas Nações Unidas e realizados em 1999, em relação à Bolívia, revelam que, das vítimas de violência intrafamiliar, 98,4% são mulheres. Por sua vez, estatísticas policiais realizadas com base em atendimentos realizados no Chile, referentes ao ano de 1997, identificaram o homem como a principal figura agressora, representando 85% dos que praticam a violência intrafamiliar.

A vítima de violência doméstica, geralmente, tem pouca auto-estima e se encontra atada na relação, com quem agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor geralmente acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo os efeitos da discriminação, culpa e vergonha. A vítima também se sente violada e traída, já que o agressor promete que

nunca mais vai repetir este tipo de comportamento e termina não cumprindo a promessa.

Estudos da socióloga Heleieth Saffiori² concluíram que “quando as mulheres se atrevem a prestar queixa às autoridades, já estão sofrendo em silêncio há pelo menos dez anos”.

Dentre as inúmeras causas da violência doméstica, a embriagues patológica - estado onde a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes nem lembrando com detalhes o que fez durante essas crises de furor e ira – surge como forte responsável pelas agressões que vitimam mulheres.

Além das dificuldades práticas de coibir à violência a situação persiste, geralmente, por omissão das autoridades, ou porque o agressor é o esteio da família e a privação de sua liberdade representará sacrifício para toda a família.

Para entender melhor a violência doméstica, a Conferência de “Beijing” delimitou alguns conceitos sobre a dinâmica e diversas faces desse tipo de violência como, por exemplo, a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, manifestada, muitas vezes, por práticas que secundam em lesões corporais e tortura.

Outro tipo tão grave quanto a violência física é a psicológica, caracterizada por ameaça, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito, punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas, emocionalmente, causa cicatrizes indeléveis, as quais a mulher carrega por toda a vida. O cárcere privado, a ameaça e o constrangimento ilegal são as formas mais usuais dessa modalidade de violência.

Integrando o rol mencionado tem-se, ainda, a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Nesse caso, muitas vezes, a mulher é induzida a comercializar

2 SAFFIOTI, Heleieth I. B & O Poder do Macho. São Paulo: Moderna, 1987. p 18.

ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, sendo impedida, inclusive, de usar qualquer método contraceptivo ou, por outras, é forçada ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou mesmo à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação pelo próprio parceiro, restando demonstrada a limitação ou anulação de seus direitos sexuais e reprodutivos. São exemplos da violência sexual: o estupro, atentado ao pudor, lenocínio e prostituição.

Com repercussão mais evidente no Direito de Família, merece registro, ademais, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades e, ainda, a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, mecanismos comumente usados durante o processo de separação.

Há que merecer destaque, nesse estudo, as possíveis consequências da violência doméstica que vitima a mulher, bem como outras pessoas que, de igual modo, acabam sofrendo as sequelas similares às da vítima. Crianças e adolescentes, sejam elas também vítimas da violência doméstica ou testemunhas, podem sofrer consequências de ordem psíquica que secundam, no mais das vezes, em delinquência, baixo aproveitamento escolar, abandono de casa para viver nas ruas e comportamento violento.

No caso das mulheres vitimadas, as consequências podem ir da morte às sequelas psíquicas (estresse pós-traumático caracterizado pela destruição da auto-estima, apatia, depressão, ansiedade, isolamento, distúrbios sexuais, distúrbios do sono e pânico) e/ou físicas (lesões leves e/ou graves, cicatrizes

deformantes, mutilações e doenças crônicas), somando-se a estas a incapacidade para o trabalho.

Nos últimos anos temos assistido a utilização do suicídio como um novo recurso utilizado pelas mulheres, para verem-se livres da violência doméstica, razão porque quando se fala em morte, como uma das possíveis consequências desse tipo de violência, não está se falando apenas de assassinato, mas também de suicídio.

Difícil é reconhecer que o enfrentamento desse tema, sobretudo no que respeita a definição e conceituação da violência doméstica, implica na abordagem de questões do sofrimento intenso que a acompanha, sempre disseminado no ambiente em que ela impera. O universo da violência é sempre um universo de dor e sofrimento do qual não podemos e não devemos fugir.

3 A violência doméstica em Manaus: avanços e limites da Lei Maria da Penha.

Como na maioria das cidades brasileiras, sobretudo as de médio e grande porte, onde são publicizados - alguns com grande repercussão - um elevado número de casos de estupros, lesões corporais e homicídios que vitimam mulheres, Manaus também tem sido palco deste grave problema social que é a violência de gênero.

A variedade das situações violentas vividas por mulheres na Capital mencionada tem dado vazão a estudos em diferentes áreas do saber, relacionadas principalmente com saúde pública, direitos humanos e segurança pública. Acompanhando um quadro geral, é vasta a discussão nos meios acadêmicos, na mídia e no movimento social organizado, tendente à garantia dos direitos humanos e, via de consequência, a proteção da mulher contra atos dessa natureza.

A violência doméstica contra mulheres, como outrora fora afirmado, revela como agressor alguém que tem relação com a mulher agredida, o que coloca, no mais das vezes, a vítima na defensiva. Em razão disso, em Manaus, assim como no resto do País, o movimento feminista acaba cumprindo um papel determinante no sentido de dar visibilidade a esse grave problema social. Foi, também, no início dos anos 80 que a temática, ora abordada, passou a ser discutida de forma mais ampla na capital do Amazonas.

Saltavam aos olhos, naquele período, a impunidade originária das decisões dos Tribunais que acolhiam as teses da legítima defesa da honra e da violenta emoção, com a nítida intenção de “justificar” o assassinato de mulheres e a liberdade conferida ao réu supostamente traído. Casos paradigmáticos de violência doméstica, como o crime que ceifou a vida de Ângela Diniz, tornaram-se símbolo das lutas feministas para que a impunidade não imperasse no País, tendo em vista as absurdas teses formuladas por seus advogados e a execração pública a que eram submetidas às vítimas.

Em Manaus segundo Jucelem Ramos (1997, p. 54), no livro “Violência Física Contra a Mulher na Cidade de Manaus”, após a Declaração do ano internacional da Mulher, nos anos 70 e 80, começaram a surgir os grupos feministas, que propiciaram a criação de várias organizações feministas, como: Comitê da Mulher Universitária, União de Mulheres de Manaus, Comitê da Mulher Trabalhadora, Associações de Mulheres de Bairros e a Pastoral Operária, em 81.

Com a organização e evolução dos movimentos de mulheres, algumas entidades - Pastoral da Terra, Pastoral da Juventude e Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro - foram somando-se às demais e unindo-se no enfrentamento a discriminação da mulher.

Em Março de 1986, a Deputada Elizabeth Azize propõe um projeto de lei que cria a delegacia de Defesa dos Direitos da

Mulher, mesmo período em que foi constituída a 1ª Conferencia Estadual de Saúde e Direitos da Mulher. Em 1987, um marco positivo do movimento foi a ocorrência do 8º Encontro da Mulher Trabalhadora do Amazonas, ocasião em que mulheres de todo o Estado não só denunciaram situações locais de violência, bem como fizeram coro com o movimento nacional de mulheres, aderindo a campanha contra o leite importado contaminado pela Usina Chernobyl.

Em 88, no clima de promulgação da nova Carta da República, a Deputada Betty Suely apresenta na Assembleia Legislativa o projeto para criação do Conselho Estadual da Condição Feminina – aprovado em 1989, através da Lei 1903/88, como Conselho Estadual da Mulher. No ano de 1987 foi, finalmente, inaugurada a Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher de Manaus que, já no primeiro ano, registrava uma média de, aproximadamente, 900 casos por mês.

Outro dado marcante a merecer registro, diz respeito à apresentação, pela Vereadora Vanessa Grazziotin, em 1988, do Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal da Condição Feminina, o qual sofreu alterações em 02 de setembro de 2005, quando passou a ser chamado de Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Em 2009, por força e empenho das diversas entidades de proteção à mulher, no Amazonas, as mulheres amazônidas reúnem-se no I Encontro de Estudos Sobre Mulheres da Floresta (EMFLOR).

Não foram poucos, já nesse período, os atos e manifestações que repudiavam, especificamente, a violência doméstica e conjugal, ocorridas em Manaus, de modo que, com o passar dos anos, esse problema a ser resolvido entre “quatro paredes” – defendido por algumas alas masculinas e femininas - passou a ganhar maior espaço e a ser tratado, seguindo a pauta nacional, como uma violação dos Direitos Humanos.

No contexto dos esforços levados a efeito pelo movimento feminista foram criados, a partir da década de 1980, grupos

ligados à denúncia dos crimes e ao amparo às vítimas, como o SOS Mulher, os Conselhos da Condição Feminina, as Delegacias de Defesa da Mulher e, felizmente, em meados dos anos 90, as casas-abrigo, para que, após o registro da ocorrência contra seu agressor, a vítima não tivesse de pronto, que retornar para o convívio com o mesmo.

Há que se ressaltar, no entanto, que logo após a implantação das primeiras Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Mulher (DECCM), era comum as mulheres buscarem na DECCM uma solução atípica para seus problemas domésticos e, mesmo para as situações de violência conjugal, que contrariavam, sobremaneira, os reais objetivos a que se propunha o Estado quando criou ditas repartições policiais. Não raras vezes, a delegada funcionava muito mais como assistente social a aconselhar e orientar o agressor do que, propriamente, como autoridade policial no propósito de cumprir a lei.

Em que pese à boa vontade e, quiçá, o bom senso de algumas delegadas ao adotarem tais procedimentos, vários registros de ameaça e lesão corporal leve, em Manaus e no resto do país, converteram-se, ato contínuo, em crimes de homicídio contra parte dessas vítimas. Estes exemplos são indicativos de que discutir a violência doméstica traz à tona outra discussão sobre os limites da intervenção do Estado nas relações pertencentes ao universo privado, as relações familiares.

Soares (1999) assevera que “trata-se agora de experiências e tentativas de regulação da vida privada em matéria pública, uma vez que se realizam em nome da igualdade de direitos e do combate à discriminação”. E se a pretensão é refletir sobre a juridicização dos conflitos de ordem privada, faz-se necessário repensar o papel da luta iniciada pelo movimento feminista há mais de trinta anos, e persistir no trabalho de conscientização de vários segmentos da sociedade, que ainda resistem em se indignar com esse problema social.

Interessante frisar que, apesar de alguns desencontros, as Delegacias de Proteção à Mulher são representativas de instituições paradigmáticas que relacionam a dimensão pública e privada. Neste âmbito a violência doméstica, tida como algo do mundo privado, alcança a esfera pública e torna-se objeto de políticas específicas. Além disso, as DECCM fazem o meio de campo entre a lei e a vida privada das pessoas.

O jogo de poder dentro de uma relação conjugal tem como resultado formas variadas de atitudes violentas e de opressão que nem sempre são consideradas crimes, sob a tutela do Estado. Neste contexto, a lista dos atos que são considerados violências se amplia para além daqueles considerados crimes pelo Código Penal.

Manaus, cidade com cerca de dois milhões de habitantes, conta com apenas uma delegacia especializada de proteção a mulher, localizada em um bairro de classe média alta, o que dificulta – mas não impede - o acesso de mulheres ao local.

No geral, as mulheres vítimas de violência intrafamiliar priorizam o atendimento especializado, tendo em vista o melhor preparo da equipe policial, o que minimiza o sentimento de vergonha e medo, comuns naquela que foi vítima de agressão por seu parceiro.

Inobstante esses fatos, segundo o site da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, somente de 2007 a Outubro de 2009, quando a DECCM passou a integrar a rede de proteção à mulher, criada pelo Governo do Estado, foram registradas 26.550 ocorrências, entre ameaças, lesão corporal, calúnia, injúria ou difamação, perturbação da tranquilidade, constrangimento ilegal, maus-tratos, violação de domicílio, estelionato, assédio sexual, tentativa de homicídio, cárcere privado, entre outros crimes.

Segundo dados colhidos junto à DECCM, as ocorrências dando conta de lesão corporal representam 40% dos casos. A delegada titular da DECCM, Catarina Torres, associou o aumento

dos registros à atual conscientização da mulher para denunciar o agressor:

Muitos crimes registrados na delegacia já vinham acontecendo há anos, mas as vítimas tinham medo de denunciar. Hoje, a mulher sabe que precisa entregar o criminoso para ter seu problema resolvido. Com essa mudança de atitude, aumentaram as ocorrências, asseverou.

Em 1987, com a publicação da Lei 11.340/2006, que ampliou a concepção de violência doméstica e familiar, punindo com mais rigor as condutas delituosas praticadas em face da mulher, como a violência física, psíquica, moral, sexual e patrimonial, foi instalada em Manaus, desta vez na Zona Leste – área carente do município - a Vara Especializada em Crimes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Amazonas. Somente no período de maio a dezembro de 2007, a Vara abriu 79 processos envolvendo casos de agressão.

Ao fazer um resumo do perfil das vítimas, quanto à idade, a Vara Especializada intitulada de ‘Maria da Penha”, que tinha a frente a Juíza Titular, Dra. Carla Reis³, informa que a maioria das mulheres que sofrem agressão está dentro da idade produtiva, ou seja, 72% têm entre 18 e 45 anos, agravando a situação da mulher agredida que, algumas vezes, precisa faltar ao trabalho, resultando essa ausência em demissão. As vítimas, em sua maioria, têm apenas o ensino fundamental incompleto, com 38% do total dos dados levantados. Quanto ao nível de emprego, muitas mulheres alegaram que começaram a ser agredidas após manifestarem interesse em atuar no mercado de trabalho, fato que demonstra que muitos agressores não aceitam que a companheira labore fora de casa.

Apesar disso, entre as mulheres atendidas na Vara Especializada, em 2007, 35% estavam desempregadas e as que estavam trabalhando, em sua maioria, percebiam entre um e

³ Juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Manaus, hoje Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

dois salários mínimos, ao mês. Segundo a Vara Especializada, entre os agressores, 53% também ganham entre um e dois salários mínimos. De acordo com dados obtidos, junto a VMP, o maior número de casos de violência doméstica e familiar vem da zona Leste de Manaus, com 35% dos casos. No entanto, a grande surpresa desse levantamento, ficou por conta da Zona Norte, área nobre da cidade, que vem em seguida, com 32% dos casos.

Os números apontam, ademais, que entre os motivos apresentados para a violência doméstica e familiar está o uso de bebidas alcoólicas, por parte de 26% dos agressores que admitiram beber diariamente, e 27% apenas nos finais de semana. A cerveja é a bebida mais consumida por 86% dos homens que agredem suas companheiras, seguida da cachaça.

Quanto ao uso de drogas, 3% das vítimas usam, diariamente, enquanto 5% delas pararam de usar e 88% afirmam nunca ter usado nenhum tipo de drogas. Entre os agressores, 47% afirmam nunca ter usado drogas, 7% usam diariamente, 30% parou de usar, enquanto 13% dos agressores usam esporadicamente.

Diante do perfil social das vítimas e agressores apresentado, a Vara “Maria da Penha” informou que o próximo passo consiste na implementação de políticas públicas, tendentes ao combate da violência doméstica e familiar e, acrescenta que tais políticas devem ter caráter preventivo sim, mas, sobretudo, voltar o olhar àquelas mulheres que, vítimas de agressão por seus companheiros, precisam do apoio do Poder Público, para retomarem suas vidas, tão logo denunciam seus algozes. Alguns mecanismos já existem, como a Casa Abrigo “Antônia Nascimento Priante” e o Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (SAPEM).

Ao analisar algumas Decisões proferidas na Vara Especializada em Manaus, restou nítido que, inobstante a inconstitucionalidade da Lei argüida em alguns Estados do país, não há o menor problema com o artigo 33 e tampouco com a letra do artigo 41 da Lei “Maria da Penha”. A análise geral das

sentenças revela que é entendimento daquele Juizado não existir afronta ao princípio da isonomia, não se aplicando, ainda, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal, nem suspensão condicional do processo e, tampouco, há que se falar em composição civil dos danos. De igual modo, não se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão em flagrante, devendo ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança). A autoridade policial fica, portanto, obrigada a instaurar inquérito policial, com a medida paralela prevista no art. 12, III, e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.340/06, devendo a denúncia vir por escrito, e o procedimento obedecer ao que está previsto no Código de Processo Penal. Em se tratando de lesão corporal leve a ação penal, segundo Julgados daquele Juizado, será de iniciativa pública incondicionada.

Além de denegrir a imagem da mulher, como forma de justificar os atos de agressão, é ponto comum nas petições ajuizadas por advogados, na Vara em comento, a formulação da tese de que a Lei “Maria da Penha” fere o pacto federativo, tendo em vista que a lei federal, ao pretender atribuir às Varas Criminais a competência transitória para o processo e julgamento dos crimes praticados em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, dispôs sobre competência de juízo, invadindo, deste modo, a competência legislativa dos Estados em matéria de organização judiciária, ressalvada pelo art. 125, § 1º, da Constituição Federal. Para os defensores, não pode a Lei federal definir competência de juízo, até porque não há como a União descer às idiosincrasias de cada Estado para saber qual a necessidade de demanda dos órgãos jurisdicionais dos Entes Federativos em suas diversas Comarcas.

Felizmente, na contramão do argumento, as Juízas e Juízes com atuação na Vara Maria da Penha, diante de tais argumentos, tem sustentado que em direito, o supérfluo é errôneo. Ensinam que, para além da igualdade formal do “todos são iguais perante a lei”, o artigo 3º da nossa Magna Carta reafirma como objetivos fundamentais da República a remoção dos obstáculos econômicos e sociais que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos impede o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos e todas na organização política, econômica e social do país.

Todos e todas devem ter as mesmas possibilidades concretas de exercer o próprio direito, devendo os poderes públicos intervir para eliminar os privilégios e principais disparidades, eventualmente criadas pelo sistema econômico e social, através de leis que estabeleçam tratamento diferenciado em favor dos mais débeis, a fim de reequilibrar o jogo e alcançar o bem-estar e a justiça social.

A restrição à aplicação de penas de multa e “cestas básicas”, imposta pela Lei 11.340/2006, é outro ponto que merece ênfase, em nossa análise no que respeita a efetividade da Lei, de vez que é resultante do descrédito de tais penas, decorrente, dentre outras coisas, do simples fato de não poderem, em caso de descumprimento injustificado por parte do réu, ser convertidas em pena privativa de liberdade. Não vedou a Lei, no entanto, se cabível, a aplicação das outras penas restritivas de direitos que, se descumpridas, são passíveis de conversão em prisão, na forma do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Também sobre o tema, não tem sido vislumbrada, pelos magistrados da VMP, qualquer inconstitucionalidade na vedação em comento, sob a perspectiva do princípio da individualização da pena, a uma porque não se vedou a aplicação de outras penas restritivas de direitos, como visto; a duas, porque o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, estabelece que caberá à Lei regular tal individualização.

Percebe-se que um dos aspectos que gerou, em princípio, desconfortos entre aquilo que quer a lei e a sua efetivação, refere-se à definição conceitual de violência doméstica e familiar contra a mulher, mormente por não dominarem, os serventários da justiça e a própria sociedade (onde se incluem as vítimas) o novel texto legal.

São os artigos 5º e 7º os responsáveis por determinar o âmbito de incidência da Lei, já que são eles que definem o que configura e quais as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu exame conjunto, portanto, mostra-se fundamental para estabelecer quando se aplica a Lei “Maria da Penha”.

Tão logo foi posta em prática a Lei, uma primeira observação que se fazia dizia respeito a que mulher estava sujeita à proteção legal. Aprioristicamente e sem vislumbrar exclusões, concluiu-se que qualquer mulher estava por ela tutelada, independente da idade - adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente. Nestes últimos casos, haverá superposição de normas protetivas, pela incidência simultânea dos Estatutos do Idoso e da Criança e Adolescente, que não parecem excluir as normas de proteção da Lei “Maria da Penha” que, inclusive, complementam a abrangência de tutela.

Embora resgatado em momento anterior, não é demais considerar outro ponto positivado na Lei, que se refere à ausência de preconceito no que tange às relações domésticas homoafetivas, entre mulheres. Qualquer delas, independente do papel que desempenham na relação, está sujeita à proteção legal, como estabelece o parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha.

Inegável, no entanto, o fato de que esse elastério conceitual de que se valeram os artigos multicitados, ao definirem o âmbito de incidência da Lei, autorizaram a formulação de juízos de adequação excessivamente abertos, vagos e imprecisos e,

portanto, contrários à ideia de segurança jurídica que deve nortear o Direito Penal. Desse modo, diante do caso concreto, pode o Juiz podar eventuais excessos interpretativos, de maneira que não se aplique a Lei, por exemplo, ao parceiro que, por qualquer razão, não venha cumprindo regularmente com suas obrigações sexuais.

A Lei traz, antecipando-se às reformas do Código de Processo Penal, autênticas medidas cautelares alternativas à prisão, misturadas a outras medidas cautelares de caráter extrapenal e a medidas administrativas de proteção à mulher, postuladas nos artigos 11, 22, 23 e 24, os últimos sob o título de medidas protetivas de urgência.

Ocorre que essas providências legais, a exemplo do que se vê no artigo 11 da Lei multicitada, por administrativas que são e a cargo da autoridade policial, deram às feministas a impressão enganosa de que, a partir da Lei, as mulheres, quando ameaçadas, poderiam dispor da proteção policial. Essa errônea interpretação, por vezes, gera incompreensões e constrangimentos na DECCM e na própria Vara.

No que toca as medidas protetivas de urgência, que se dividem naquelas que obrigam o agressor e nas que simplesmente protegem a ofendida, ambas merecem aprofundada reflexão, a revelar sua natureza e permitir compreender a questão da iniciativa, sob pena de gerar interpretações equivocadas e inconformismo exacerbado com as Decisões.

De se notar que as medidas especificadas em cada um dos artigos mencionados são sempre exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no art. 22, § 1º e no caput dos artigos 23 e 24.

Chama a atenção, na Vara Especializada em violência doméstica contra a mulher, no Amazonas, a possibilidade da mulher agredida, dirigir-se ao Juiz, independentemente de

advogado ou defensor, tendo em vista a natureza das medidas de cunho administrativo, previstas nos incisos I e II do artigo 23, da Lei suscitada. O mesmo não se pode dizer, entretanto, das medidas cautelares, típicas de Direito de Família, previstas nos incisos III e IV do mesmo dispositivo e, ainda, daquelas previstas no artigo 24, de cunho patrimonial, com natureza extrapenal, as quais deverão ser requeridas pela vítima, representada por seu advogado.

O art. 20 da Lei em exame estabelece a possibilidade de decretação da prisão preventiva, prevista nos artigos 311/316 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo, dito instituto, ser revogado se, no curso do processo, o juiz verificar a inexistência de motivos para que a prisão subsista e, no sentido oposto, voltar a decretá-la, se sobrevier razões que a justifiquem.

Deste modo, são aplicáveis à espécie todos os dispositivos que dispõem sobre a prisão preventiva. A novidade está no acréscimo de inciso ao art. 313 do Código de Processo Penal, que cuida dos pressupostos de cabimento da prisão preventiva. Por força do art. 42 da Lei “Maria da Penha”, aquele dispositivo legal passou a admitir a comentada modalidade de custódia, nos crimes que envolverem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Da interpretação sistemática do dispositivo referido, podem-se extrair as seguintes conclusões, que geram conflitos de interpretação entre os aplicadores da Lei, na Vara Especializada em Violência Contra a Mulher no Amazonas:

1 - a prisão preventiva cogitada na Lei “Maria da Penha” continua cabendo apenas diante de crimes dolosos; a uma, porque o novo inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal se subordina ao seu caput, onde, na parte final, se estabelece que a medida excepcional só é cabível em crimes dolosos, estando, por conseguinte, excluídas de sua incidência as contravenções

e os crimes culposos; a duas, porque em sede de crime culposo não se cogita de “violência” doméstica e familiar contra a mulher.

2 - o inciso IV pode abranger qualquer crime doloso, independente da pena ou das condições pessoais do criminoso, desde que praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, com a identificação conceitual estabelecida nos artigos 5º e 7º, da Lei em exame.

3 - neste caso específico de prisão preventiva do inciso IV, a medida será ainda mais excepcional e, necessariamente, subsidiária às outras medidas cautelares, definidas como protetivas de urgência, estabelecidas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei “Maria da Penha”. Só caberá a prisão preventiva, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher aventadas, exclusivamente, no inciso IV do art. 313 para assegurar a eficácia daquelas medidas protetivas de urgência, se as mesmas, por si só, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher.

4 - tal restrição se torna desimportante na hipótese do caso se enquadrar nas demais situações estabelecidas nos artigos. 313, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, os pressupostos clássicos da prisão preventiva, ou seja, crime doloso punido com reclusão, punido com detenção quando o réu é vadio ou há dúvidas sobre sua identificação, ou, independente da pena cominada, se o réu já foi condenado por outro crime doloso.

Presente algum dos outros três pressupostos da prisão preventiva, ainda que o crime seja resultado de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se precisará recorrer ao inciso IV, cabendo a prisão preventiva, independente da eficácia ou não das outras medidas protetivas de urgência, pelas simples hipóteses estabelecidas nos incisos I, II e III, do art. 313, do Estatuto supradito.

É preciso, portanto, principalmente nos crimes ditos de menor potencial ofensivo, em virtude da pequena quantidade

de pena privativa de liberdade cominada, que o Juiz aja com bastante prudência na hora de decidir pela prisão do agressor, medida que só pode ser reservada a última ratio e, em nenhuma hipótese, pode exceder, em tempo de duração, à projeção de aplicação da pena privativa de liberdade cominada, em caso de condenação, o que faria com que perdesse o contorno de cautelaridade que se deve exigir da prisão preventiva.

De lembrar, ademais, que não se poderá cogitar da prisão preventiva, mesmo em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, se dos autos se delinearem situações que caracterize excludente de antijuridicidade ou da culpabilidade, por força do texto do artigo 314 do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes de violência doméstica. Essa tem sido, vale frisar, uma das preocupações da Vara Especializada, tendo em vista a expectativa da mulher agredida, diante da possibilidade de prisão do parceiro agressor. Em muitos casos, nem sempre, a necessidade da custódia se faz evidente.

Importa observar que, nada obstante o art. 20 da Lei ter estabelecido que a prisão possa ser adotada “em qualquer fase do inquérito ou processo”, reproduzindo, neste particular, a norma estabelecida no art. 311, primeira parte, do Código de Processo Penal, vários advogados e defensores têm sustentado em suas petições libertárias que não cabe prisão preventiva antes do oferecimento da denúncia ou queixa, primeiro, porque se tem “indícios suficientes” para a decretação da prisão preventiva, tendo que haver, no entanto, indícios para o exercício da ação penal - leia-se, justa causa; segundo, porque a hipótese atual de prisão antes do exercício da ação penal é a prisão temporária, de que trata a Lei nº 7.960/89, presentes os seus pressupostos legais.

Por fim, uma última abordagem sobre o tema que foi, inclusive, apontado como um problema de ordem interpretativa e exegética pelos aplicadores do direito na VMP, diz respeito à

possibilidade de “renúncia” à representação, pela vítima, para o início da Ação Penal

Em breves linhas resgata-se, sobre o tema, que o crime de lesões corporais era inicialmente de ação pública incondicionada, ocorrendo, em 1999, uma alteração introduzida pelo artigo 88, da Lei nº 9.099, cujo teor passou a exigir representação à ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas. A partir de então, portanto, o crime de lesões corporais passou a ser de ação penal pública condicionada.

Com a Lei Maria da Penha a matéria passou a ser tratada pelo artigo 16, o qual admitia a renúncia à representação, desde que formulada em juízo, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Acrescentava-se, em seu artigo 41, a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vê-se, nessa linha de raciocínio, duas normas, determinando, a primeira, que a renúncia à representação, em crimes de ação penal pública condicionada envolvendo violência contra a mulher, será feita perante o magistrado e, outra, preconizando que a tais crimes não se aplicam as regras da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, a Vara Especializada em Manaus, em uma interpretação literal, vinha concluindo que os crimes de lesões corporais cometidos na modalidade de violência doméstica são de ação incondicionada. O raciocínio é simples: o art. 41 da Lei Maria da Penha afastou desses delitos as regras da Lei nº 9.099/95; com isso, o art. 88 daquela lei não mais se aplica às lesões corporais envolvendo violência doméstica; sendo assim, não se exige representação nessas hipóteses, porque o CP não o faz.

Dariamos a questão por encerrada, não fossem os modernos métodos interpretativos que remetem a qualquer

conclusão desejada. Com efeito, se depreende, hoje, que mesmo quando a lei é clara, pode não expressar a vontade do legislador, que se expressou sem clareza. A par dessa leitura percebe-se que a vontade do legislador se extrai de raciocínios complicados, pensamentos complexos, mas jamais da prosaica operação de ler e compreender, o que nos autoriza a conclusão de que a vontade do legislador está na cabeça de quem interpreta a lei, e não na objetividade do texto normativo.

Uma interpretação teleológica nos remeteria a conclusão que, nos crimes de lesões corporais nos delitos de violência doméstica, remanesce a ação penal pública incondicionada.

Ocorre que o propósito da Lei Maria da Penha é, exatamente, garantir a punição daqueles que praticam a violência doméstica, cercando a mulher de mecanismos que garantam sua integridade física, razão porque condicionou a renúncia à representação, em crimes de ação condicionada, a um ato mais solene (audiência em juízo), desde que ouvido o MP e antes do recebimento da denúncia. Restou claro o propósito do legislador em dar maior segurança à vítima para prosseguir na Ação, garantindo o processo e a punição de seu agressor.

Apesar de tais considerações, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que culminou no julgamento, pela Terceira Seção, em 24 de fevereiro de 2010: é imprescindível a representação da vítima para propor ação penal nos casos de lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas, que juntas formam a Terceira Seção do Tribunal, vêm interpretando que a Lei Maria da Penha é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas.

4 Conclusão

Incluída dentre aqueles que não têm a veleidade de imporem-se como conhecedores da verdade absoluta, ousou

afirmar que a violência doméstica é a origem da violência que assusta a todos, sendo impossível não reconhecer, a guisa de conclusão, que aqueles que convivem com a violência, muitas vezes, até mesmo antes de nascer e durante a infância e a adolescência, acham muito natural e até normal o uso da força física, visto que para essas pessoas a violência é algo presente e frequente em seu cotidiano.

Dito isso, enfatizo como conclusão primeira desse trabalho, que a eliminação da violência e da discriminação contra a mulher, bem como o desrespeito pelos seus direitos só será, efetivamente, alcançada quando e se a promoção e a sensibilização para os direitos humanos se iniciar numa tenra idade. Somente iniciando uma estratégia com a mulher, considerada não na simples condição de filha, futura esposa ou jovem mãe, mas como uma pessoa com individualidades próprias e inerentes direitos e liberdades fundamentais, se encontrará uma resposta adequada e duradoura para os abusos e arbitrariedades cometidas

Embora reconhecendo esse fato, o Estado, com a evidente discriminação e violência contra as mulheres, passou a intervir através da edição de leis e da adoção de políticas públicas tendentes a coibir os diversos tipos de violência, fazendo, então, com que as mulheres se sentissem mais seguras, a partir do resgate de sua cidadania e dignidade.

Infere-se da análise expendida, que a lei Maria da Penha, além de inovar no conceito de família, também, rompe com a dicotomia público/privado, alcançando um espaço doméstico, inatingível, de vez que destinado, exclusivamente, à mulher e seu companheiro.

Essa leitura gerou um sentimento de impunidade pela violência doméstica, como se o que acontecesse dentro da casa não interessasse a ninguém. A autoridade do marido, no moldes da família patriarcal, permitia o direito de dispor do corpo, da

saúde e até da vida da sua esposa. Essa autoridade do homem/marido sempre foi respeitada de forma que a Justiça parava na porta do lar, e a polícia sequer podia prender o agressor em flagrante.

Embora o imaginário social vislumbrasse a casa como um lugar seguro, onde o ser humano podia se abrigar e estar protegido contra possíveis perigos, para a maior parte das mulheres, que sofrem ou sofreram algum tipo de violência de gênero, a casa passava a ser o lugar mais perigoso.

Dessa forma, considera-se que a lei Maria da Penha representa um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, na medida em que a mulher ficará a salvo do agressor e, assim, poderá denunciar as agressões sem temer as retaliações comuns, no dia seguinte ao do registro da ocorrência nas delegacias especializadas.

Indo além, no que toca ao reconhecimento legal de uniões homoafetivas femininas, a lei institucionaliza uma situação inegável e com clara constatação fática, além de significar um avanço para romper com os preconceitos existentes.

Assimilar novos modelos familiares não significa dizer que a família será destruída. Conceber apenas a família nuclear composta pelo casal heterossexual e filhos como o único modelo de família aceitável, é incompatível com a natureza afetiva da família. A noção de família, como núcleo de afetividade e base da sociedade, deve ser encarada, como de fato é, como um fator cultural. E, dessa maneira, a legislação deve acompanhar a evolução da sociedade e, conseqüentemente, dos arranjos familiares.

No entanto, a julgar pelo trabalho desenvolvido pela Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher e pela Vara Maria da Penha, em Manaus, este avanço e os consequentes efeitos mobilizatórios na sociedade e no Estado para que a Lei "Maria da Penha" seja implementada eficazmente, não devem

diminuir a necessidade da adoção ou da reforma de outras leis e de outras políticas públicas de combate as variadas formas de violência contra as mulheres.

Nota-se, pelos dados levantados na DECCM e na VMP, que as ações desenvolvidas não foram suficientemente eficientes para reduzir os índices de crimes em que se denota a violência doméstica.

Mesmo que nos últimos dez anos tenha havido mudanças importantes no tratamento dado aos casos de violência doméstica, com a adoção de políticas públicas, como a criação da rede de proteção à mulher, no Amazonas, o número de registros é, ainda, muito alto, o que quer dizer que esse é um problema longe de estar solucionado. Mas, além de decifrar o perfil de vítimas e agressores e as várias formas de violência que costumam ocorrer, é necessário também dimensionar, monitorar e avaliar periodicamente as mais diversas políticas públicas e outras ações já implantadas no país.

Os dados avaliativos das taxas de violência e os dados avaliativos de políticas sociais podem e devem se complementar. Se as taxas de violência diminuírem, é um sinal de que as medidas preventivas e de tratamento podem estar sendo eficazes.

É preciso não perder de vista que a juridicização e a transformação das violências domésticas em crime é apenas um dos caminhos a serem seguidos. Faz-se imperiosa a elaboração, também, de outros mecanismos sociais aptos a resolver este problema social, analisando, debatendo nos meios acadêmicos, inclusive, de que forma estão sendo configuradas as relações de gênero dentro das relações matrimoniais.

Voltar atenção para aquilo que as feministas tanto debateram nos fins da década de 1970, ou seja, as relações hierarquizadas entre homens e mulheres, onde os atos de violência são considerados legítimos. A juridicização tem repercussão pragmática frente à violência contra mulher, os

atos de violência expressam algo mais do que conflitos conjugais resolvidos de forma violenta, eles apontam para a forma como são e estão estruturadas as relações entre homens e mulheres em nossa sociedade. Esse deve ser o nosso foco.

A Lei 11.340/2006 não é, portanto, o fim da linha na adoção de normas e de políticas públicas de combate a diversas formas de violência contra as mulheres, incluindo a própria questão da violência doméstica contra as mulheres. Esse foi, indubitavelmente, um grande passo, uma vitória parcial numa longa e árdua jornada pela luta contra todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres.

O trabalho em apreço revelou-se de grande importância para a dissertação na qual venho trabalhando, mormente por ter me autorizado à percepção do quanto interessante são as delegacias e a própria justiça, como campo de pesquisa. A delegacia é a porta de entrada do sistema de justiça criminal, onde deve ser dimensionado o encaminhamento processual dado às denúncias após serem enviadas à Justiça.

Nesse particular, penso que ainda precisamos avançar muito, tendo em vista a precariedade e a incipiência de nosso banco de dados. Alguns países, como a Espanha, já possuem uma complexa base de dados nacional, que informa todos os tipos de processos judiciais que tiveram andamento em um determinado período, o sexo de vítimas e réus, os desfechos processuais, penas aplicadas, etc. São dados, também, indispensáveis, que ajudam a avaliar precisamente o desempenho da justiça nos casos de violência contra a mulher.

Ainda sobre o tema, não é demais atentarmos para o modo como as Decisões Judiciais estão sendo proferidas, no que toca a Lei 11.340/2006, posto que os juízes penais, em particular, não estão livres de orientarem-se, em suas decisões, segundo as suas pessoais convicções morais, como vem ocorrendo, mas devem, ao contrário, sujeitar-se às leis, mesmo se em contraste com tais convicções.

Ao menos em princípio, a ética formalista é precisamente a sua ética profissional, que os impede de antepor ou sobrepor ao direito a sua moralidade substancial e subjetiva, enquanto esta, exteriorizando-se no exercício de um poder equivale, para quem a ele se submete, ao arbítrio e ao abuso. O formalismo ético nas posturas práticas dos juízes diante das leis segue o modelo cognitivo e garantista da jurisdição e da separação do direito da moral: a estrita legalidade está a exigir, moral e politicamente, dos juízes que eles julguem apenas de forma jurídica e não, também, moral e politicamente, e apenas os fatos e não os seus autores.

O juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem, agora, à sua disposição, instrumentos processuais suficientes para proporcionar integral proteção às vítimas dessa violência de gênero.

The domestic violence against women: advances and limits of Maria da Penha Law in Manaus

Abstract: This article is to expose and analyze the desideratum Maria da Penha Law, highlighting their advances in national legal rules and how your publication change the response that the state is currently the domestic violence against women and consequent break with the paradigms traditional law. The work emphasizes the advances and limits of Law 11340/2006, devoting special attention to the work of Police Specialized Crimes and Protection of Women and Vara Maria da Penha, both in Manaus, where the rate of violence presents itself worrying, as it was recorded, from 2007 to 2009, more than 26,000 instances of such crimes. Thus, the law is interpreted, measuring its effectiveness if the protection of fundamental rights of women, especially in relation to domestic and family violence.

Keywords: Domestic Violence - Human Rights - Maria da Penha Law.

Referências

- BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 30 out. 2006.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 120.
- BRANDÃO, Elaine Reis. *Nos Corredores de uma Delegacia de Mulher: um estudo etnográfico sobre as mulheres e a violência conjugal*. Dissertação de mestrado, Instituto de Medicina Social, UERJ, 1996. 188 p.
- CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, v.17 n. 49. São Paulo, set./dec. 2003. ISSN 0103-4014.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica contra a mulher no Brasil*. 2. ed. Salvador, Bahia: Podivm, 2008, p. 29.
- CEPIA. Traduzindo a legislação com a perspectiva de Gênero n. 1. *Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, 1999.
- CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br>>. Acesso em: 15 dez. 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LIANE, Sonia, Rovinski, Reichert. *Dano psíquico em mulheres vítimas de violência*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2005.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Identidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte, 2002.
- PEDRO, Joana & GROSSI, Miram Pillar (Orgs.), *Masculino, Feminino, Plural*, Florianópolis: Mulheres, 1998.
- PERES, Andréia. A violência dentro de casa. *Cláudia*. jul.1996, p. 16.
- PIOSEVAN, Flávia. *Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Rio de Janeiro, 14 out. 2007. Disponível em: <<http://www.correiodobrasil.com.br/noticia.asp?c=127613>>. Acesso em 22 dez. 2009.

PONTES, Heloísa Andréa. *Do Palco aos Bastidores (O SOS Mulher de São Paulo e as Práticas Feministas Contemporâneas)*, Dissertação de Mestrado, UNICAMP, 1986.

RAMOS, Jucelem Belchior. *A Violência física contra a mulher na cidade de Manaus*. Manaus: Universidade do Amazonas. 1997.

SÁ, Renata Álvares. Monografia do curso de direito. *Violência doméstica e de gênero contra a mulher: Um problema marcado por uma desigual distribuição de poder*. Rio de Janeiro, 2005.

SECRETARIA Especial de Políticas para as Mulheres. *Programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher*. Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas. Brasília: A Secretaria, 2003. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/spmulheres/ct/livro.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2009.

SOARES, Bárbara Masumeci. *Guia Prático Para um Programa de Segurança da Mulher* (versão preliminar). Rio de Janeiro: CESeC, UCAM, [200?].